# DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0033102-07.1998.815.2001 (200.1998.033102-5)**.
**ORIGEM**: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.
**RELATOR**: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
**APELANTE**: Estado da Paraíba.
**PROCURADOR**: Sanny Japiassú.
**APELADO**: Inácio de Souza Morais.
**ADVOGADO**: Edson Aurélio Figueiredo Pereira.

**EMENTA: APELAÇÃO**. **EXECUÇÃO FISCAL**. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. **SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

"A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, AgRg no AREsp 418.790/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe de 06/03/2014).

## Vistos etc.

**O Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 77/79, que, nos autos da Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição entre a citação da empresa executada, Souza Morais e Cia. Ltda., e o redirecionamento da ação, com a citação de seu corresponsável Inácio de Souza Morais.

Em suas razões, f. 83/90, alegou a inocorrência de prescrição, porquanto os Apelados foram devidamente citados dentro do quinquênio legal a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e que em momento algum foi desidioso na busca de bens passíveis de penhora, tendo impulsionado o feito de forma célere e eficiente.

Sustentou a possibilidade do redirecionamento após cinco anos da citação do devedor principal, por se tratar de responsabilidade subsidiária, iniciando o prazo prescricional do momento que o juízo se convence da inexistência de

patrimônio da pessoa jurídica, além de ter sido desrespeitado o art. 40 da Lei Federal n.º 6.830/80 para efeitos de decretação da prescrição e da ocorrência de morosidade do próprio mecanismo do Judiciário.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada em face da não consumação da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito executório, bem como o prequestionamento dos arts. 40 da LEF e 174, I, III e IV, do Código Tributário Nacional, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

Nas Contrarrazões, f. 92/99, o Apelado alegou que foram decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, restando configurada a prescrição em relação aos sócios, razão pela qual pugnou pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório**.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se prescrição, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei Federal n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal[1].

---

[1] ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. […] 3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. […] (STJ, AgRg no AREsp 418.790/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe de 06/03/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido (stj, AgRg no AREsp 88.249/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08/05/2012, publicado no DJe de 15/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da

No caso em comento, verifica-se que a executada principal, Souza Morais e Cia Ltda., foi citada em 15/07/1999, f. 06v, e a citação do sócio ocorreu em 29/05/2007, f. 34v, restando evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição.

Posto isso, **nego seguimento à Apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça**.

**Publique-se**. **Intimem-se**.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão**
Juiz Convocado - Relator

---

pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/02/2011, publicado no DJe de 24/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. […] 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. […] (STJ, AgRg no Ag 1157069/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/02/2010, publicado no DJe de 05/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. IRRESIGNAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR (TJ-PB, AI n.º 2010604-07.2014.815.0000, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 20/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DAS SÓCIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, *CAPUT,* DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - No julgamento de casos análogos, "A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal". - Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, *caput,* do CPC, é facultado ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (TJ-PB, AI n.º 2008940-38.2014.815.0000, Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado em substituição ao Des. João Alves da Silva, julgado em 23/07/2014).

ESTUDO

Quanto à alegação de que a demora na citação teria ocorrido por conta da máquina judiciária, penso que melhor sorte não socorre o recorrente, haja vista que a lentidão somente pode ser imputada a este, que, muitas vezes, mesmo após intimado para se manifestar, permanecera inerte por meses e, inclusive, anos, conforme se verifica nos documentos de f. 14/17, uma vez que intimado para manifestar-se nos autos em 29/11/2002, somente veio a peticionar em 11/02/2004, isto é, um ano e três meses depois.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1159990/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/08/2010, publicado no DJe de 30/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp nº 761.488-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/11/2009, publicado no DJe de 07/12/2009).